

## LEI Nº 835/87

### **“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 610, DE 1º DE SETEMBRO DE 1982, SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo do Município de João Monlevade, no Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei :

**Art.1º** - Os capítulos II, III, e IV, em alguns dos seus artigos, passam a ter a seguinte redação .

#### **“CAPITULO II DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO**

##### **SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO**

**Art. 6º** - Para o licenciamento da construção "NÃO SERÁ EXIGIDO O PROJETO APROVADO".

**§ 1º** - Para quaisquer edificações com área não superior a 35,00 m<sup>2</sup>, sendo que esta exceção somente poderá ser usada uma única vez. Deverá ser apresentado Planta Baixa, situação e fachada constando a altura do Pé-Direito.

#### **CAPÍTULO III SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL**

**Art. 21** - Nos corredores sem iluminação direta, seu comprimento máximo será de seis vezes sua largura.

**Art. 33** - A verga das janelas, distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a 1/4 do Pé-Direito.

#### **CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO, AFASTAMENTO E GABARITO**

**Art. 57** - Em função das edificações, são as seguintes as taxas máximas de ocupação .

- I** - Residencial : 65 %
- II** - Comercial, Industrial e Mistas : 80 %

**Art. 59** - Exceção ao disposto no artigo anterior obedecido o parágrafo único.

**II** - Nos lotes cujo desnível for igual ou superior a 2,20 m (dois metros é vinte centímetros), poderão ser construídos , garagens ou compartimentos comerciais; no alinhamento com área máxima de 25,00 m<sup>2</sup>, dentro do afastamento de 3,00 m com ocupação de apenas 50 % da testada do lote, podendo ainda atingir uma das divisas.

**Parágrafo Único** - Não será permitido nenhuma abertura frontal ao lote vizinho, a menos de 1,5 m da divisa do lote.

**VI** - Poderão ser construídas pequenas dependências residenciais no pavimento térreo, em uma das divisas laterais do lote ou fundos, com área máxima de 35,00 m<sup>2</sup>, desde que a água do telhado seja para dentro do lote, e que não se aproveite o muro divisório.

**VII** - As reformas de construções anteriores às disposições do Código de Obra, poderão ser licenciados desde que sem o ciças no forro, no caso das construções em desacordo com afastamento e gabaritos deste Código.

**VIII** - Os beirais de coberturas em balanço para galpões industriais ou comerciais, poderão ser construídos desde que a distância de sua projeção às divisas do lote seja no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros), devendo ter Pé-Direito mínimo de 3,50 m e protegidos por calhas de águas pluviais.

**IX** - A área de cobertura da garagem poderá ser aproveitada para construções complementares até a divisa, com comprimento máximo de 7,00 m além do balanço frontal permitido, conforme artigo 61, em apenas uma das divisas laterais sem aproveitar o muro divisório e protegidas com calhas de águas pluviais.

**X** - Serão permitidos abrigos para carros e Hall de entrada de edifícios em estrutura metálica de leve porte e cobertura de telha metálica ou de tecido resistente ornamental. A largura permitida será de 2,50 m para abrigos de carros e 1,50 m para Hall de entrada.

**Art. 61** - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso a que projeção do mesmo até a Via Pública seja no mínimo de 1,60 m.

**Art. 62** - A projeção das marquises não poderá ultrapassar a distância de 0,50 (não excedam a largura do passeio menos de 50 cm e não tenham balanço superior a 3 metros).

**Art. 63** - Nas Avenidas Getúlio Vargas e Wilson Alvarenga, não será mais exigido o gabarito mínimo de 02 pavimentos.

**II** - A fachada da construção, frontal às Avenidas, deverá ter largura mínima de 03 metros."

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, 16 de Dezembro de 1987.**

**GERMIN LOUREIRO**  
**Prefeito Municipal**

